



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 27/09/2019

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 069/2019 que ***“Altera e acresce dispositivos na lei municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Serafina Corrêa - RS e dá outras providências.*”**

Relatório:

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, fazer alterações na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

As alterações visam ampliar o leque de incentivos a serem concedidos. Incluindo no rol de incentivos concedidos, a restituição de parcela de retorno do ICMS, que não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do índice de Participação do Município no ICMS.

Fundamentação:

O entendimento contábil está alinhado com a opinião da segunda consulta de orientação técnica apresentada pelo IGAM, embora a constituição estabeleça que a competência para tratar de assuntos de interesse local seja do município e o mesmo como agente normativo e regulador exerça na forma da lei as funções fiscalização, planejamento e incentivo, também há na Constituição da República a vedação expressa no artigo 167, inciso IV, que proíbe a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

No entanto, salienta-se que há opiniões divergentes, em consulta feita pelo Poder Executivo a DPM que consta anexada no referido Projeto de Lei a orientação técnica emitida é pela viabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 27/09/2019

Constituição Federal de 1988
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 167. São vedados:
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

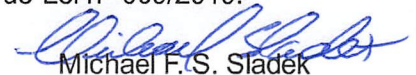
Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF 101/2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Opinião:

Diante do exposto é pela inviabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 069/2019.


Michael F. S. Sládek
CRC-RS 99072
Contador